



G 4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS AGRÍCOLAS LTDA-ME

CNPJ: 13.754.000/0001-29
INSC. ESTADUAL: 79.393.126

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE CARMO

Ref.:
PREGÃO PRESENCIAL Nº 0004/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 006597/2024

G4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS IND. AUT.AGRÍCOLAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.754.000/0001-29, sediada na AV. HENRIQUE DUQUE ESTRADA MAYER Nº1751 Bairro Ponto Chic, na cidade Nova Iguaçu/RJ, neste ato, representada por seu Sócio-Administrador e responsável pela assinatura da ata de registro de preços e/ou contrato, Sr. Marco Antônio Duarte Brizio, portador da identidade nº 105.398.473 (DETRAN/RJ) e CPF nº 073.855.577-08, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 011/2025

Especificamente quanto as documentações de habilitação exigidas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE FÁTICA

O MUNICIPIO DE CARMO publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Presencial visando a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças.

O valor global estimado para a contratação pretendida é sigilosa, pelo período de 12 (doze) meses.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se algumas irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam:

II - DA INCONSISTÊNCIA

III - LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido, sendo ela a prestação do serviço, objeto deste pregão, a uma distância viária de no máximo 40 km do Município.

Fica evidente, de acordo com a cláusula do Termo que para o interessado em tenha meios para participar do certame, obrigatoriamente deverá estar estabelecido em um raio de no máximo 40 km de distância do Município.

TEL.: / FAX 3101-0637 / 2779-1298 / e-mail: g4servicosecomercio@hotmail.com
END.: AV. HENRIQUE DUQUE ESTRADA MEYER, 1751 - PONTO CHIC - N. IGUAÇU - RJ - CEP: 26.033-250



G 4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS AGRÍCOLAS LTDA-ME

CNPJ: 13.754.000/0001-29
INSC. ESTADUAL: 79.393.126

Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir que, no caso dos itens licitados, a licitante tenha que estar localizada em um raio máximo de 40 km de distância do Município.

Veja-se o art. 9º, inciso I, b, da Lei 14.133/2021:

"É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; " (grifos nossos).

Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados. Sobre a cláusula, como vemos "In casu", o edital restringe a participação, uma vez que aqueles que possuírem sede mais distante do que 40 Km ficarão impossibilitados de participar para o item licitado.

Cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo TCU:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas edilícias que possam restringir o universo de licitantes."

Se não bastassem os fundamentos supra, os robustecem os entendimentos expressos no Acórdãos: **1214/2013 TCU-PLENÁRIO, Acórdão 274/2013 TCU-PLENÁRIO, Acórdão 1757/2022 - PLENÁRIO e Acórdão 1176/2021-Plenário, onde é vedada a exigência de instalações no local da prestação do serviço como critério de habilitação.** Ainda, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que:

TEL.: / FAX 3101-0637 / 2779-1298 / e-mail: g4servicosecomercio@hotmail.com
END.: AV. HENRIQUE DUQUE ESTRADA MEYER, 1751 - PONTO CHIC - N. IGUAÇU - RJ - CEP: 26.033-250



G 4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS AGRÍCOLAS LTDA-ME

**CNPJ: 13.754.000/0001-29
INSC. ESTADUAL: 79.393.126**

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" grifo nosso)

Por este motivo pedimos vênha, a esta comissão, que seja retificado a regra estabelecida para limitar a participação do certame a empresas fora do raio estabelecidos no item 4.2. Sendo permitida a participação de todas as licitantes dentro do estado do Rio de Janeiro ou com prazo de 60 dias da assinatura do contrato para instalação de local para execução dos serviços.

Assim, entendido como razoável e economicamente viável a fim de favorecer não somente à administração, mas também, possibilitar a participação de Licitantes comprovadamente capazes para executar os serviços objeto do certame.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que seja recebida a presente impugnação, nos termos da Legislação em vigor

Nova Iguaçu - RJ, 24 de março de 2025.

**MARCO ANTONIO
DUARTE**

BRIZIO:07385557708

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO DUARTE
BRIZIO:07385557708
Dados: 2025.03.24 07:54:25
-04'00'

**Sócio Administrador
Marco Antônio Duarte Brizio**

**TEL.: / FAX 3101-0637 / 2779-1298 / e-mail: g4servicosecomercio@hotmail.com
END.: AV. HENRIQUE DUQUE ESTRADA MEYER, 1751 - PONTO CHIC - N. IGUAÇU - RJ - CEP: 26.033-250**